



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM  
Coordenadoria de Tecnologia da Informação - SEDAM-CTI

**DESPACHO**

De: SEDAM-CTI

Para: SUPEL-COTEC

Processo Nº: 0028.022766/2024-12

Assunto: **Análise da proposta apresentada pela empresa INCODATA – Inteligência e Consultoria de Dados Ltda.**

Senhor Pregoeiro

Em atenção ao Ofício 2473 (70386892) encaminhado por essa Superintendência, no qual se solicita manifestação técnica acerca da proposta apresentada pela empresa INCODATA – Inteligência e Consultoria de Dados Ltda., esta Secretaria, por meio de sua área técnica, apresenta as seguintes considerações, com o cuidado que o caso exige.

De início, é importante registrar que, embora a proposta da referida empresa figure como a mais vantajosa sob o critério de menor preço global, a análise técnica revela elementos que não podem ser ignorados. Não se trata aqui de questionar a competitividade — que é desejável —, mas de assegurar que ela não ultrapasse a linha que separa o preço competitivo do preço inexecutável.

Ao examinar os valores apresentados, chama atenção a existência de itens com descontos expressivos em relação aos parâmetros de mercado, notadamente no que se refere ao licenciamento de plataforma de dados e módulos de servidor. Em um dos casos mais sensíveis, observa-se redução, aproximada, de 70% em relação ao valor médio apurado. Em termos práticos, isso desloca a proposta para um patamar que já não se explica apenas por eficiência comercial ou ganho de escala.

Esse tipo de distorção, especialmente em contratações de tecnologia da informação — onde os preços, em geral, seguem políticas globais de fabricantes e possuem baixa elasticidade —, costuma ser um indicativo claro de risco. E risco, na Administração Pública, não pode ser tratado como detalhe.

Há, inclusive, registro prévio nos autos de inconsistência na formação de preços de item correlato (Qlik Analytics Platform – QAP), cuja estimativa inicial mostrou-se incompatível com os valores constantes no Catálogo de Soluções de TIC do Ministério da Gestão e da Inovação. Esse ponto, já reconhecido no processo, reforça a necessidade de uma análise ainda mais criteriosa, pois fragiliza a base de comparação utilizada.

Diante desse cenário, é inevitável reconhecer a presença de indícios concretos de inexequibilidade, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. No entanto, e aqui reside o ponto central, a própria legislação impõe à Administração o dever de cautela antes de qualquer decisão mais gravosa.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 é claro ao permitir a realização de diligências para aferir a

exequibilidade da proposta. E, mais do que uma faculdade, neste caso específico, trata-se de uma medida necessária para resguardar o processo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme nessa direção. O Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário/TCU, estabelece que, diante de indícios de inexecuibilidade, deve-se oportunizar ao licitante a comprovação da viabilidade de sua proposta. No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário/TCU, reforça que o menor preço não pode ser analisado de forma isolada, devendo estar acompanhado da efetiva capacidade de execução.

Dito isso, também é preciso ser direto: a eventual comprovação formal por parte da empresa não pode ser analisada de forma ingênua ou meramente documental. A experiência administrativa demonstra que, em contratações dessa natureza, preços artificialmente reduzidos tendem a gerar consequências previsíveis e indesejáveis.

O próprio TCU já alertou para esse cenário. No Acórdão nº 3.092/2014 – Plenário, o Tribunal é categórico ao afirmar que a Administração não deve aceitar propostas com preços predatórios (*dumping*), ainda que aparentemente vantajosas, pois comprometem a segurança da contratação. Em linha semelhante, o Acórdão nº 2.471/2008 – Plenário, destaca que, em soluções de tecnologia da informação, reduções agressivas de preço na contratação inicial frequentemente são compensadas posteriormente por meio de aditivos, dependência tecnológica ou custos indiretos. Em outras palavras, o barato, nesse contexto, costuma sair caro e não demora muito.

Além disso, não se pode perder de vista o disposto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como objetivo da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. E aqui é importante fazer um ajuste conceitual: vantajosa não é a proposta mais barata no papel, mas aquela que se sustenta na prática, do início ao fim do contrato.

**Diante de todo esse contexto, esta Secretaria entende que não há espaço, neste momento, para desclassificação imediata da proposta, sob pena de fragilização do certame. Por outro lado, também não seria juridicamente seguro avançar para sua aceitação sem uma verificação rigorosa de sua exequibilidade.**

Assim, **recomenda-se a instauração de diligência formal junto à empresa INCODATA**, para que apresente, de forma clara, detalhada e documental:

- a) a composição completa dos custos envolvidos na proposta;**
- b) a origem dos descontos aplicados, inclusive eventual política comercial do fabricante;**
- c) a demonstração de que os valores ofertados são suficientes para garantir a execução integral do objeto, sem prejuízo de qualidade ou necessidade futura de reequilíbrio;**
- d) a compatibilidade dos preços com os parâmetros de mercado, especialmente aqueles constantes no Catálogo de Soluções de TIC do MGI.**

Somente após essa etapa será possível formar juízo definitivo quanto à viabilidade da proposta.

Caso a empresa não consiga demonstrar, de forma consistente e verificável, a exequibilidade dos valores apresentados, a desclassificação deverá ser adotada como medida necessária e legítima, com fundamento no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, em proteção ao erário e à própria Administração.

Em síntese, o que se coloca não é um obstáculo à competitividade, mas um exercício de responsabilidade. A Administração não pode se deixar conduzir apenas pelo menor preço quando há sinais claros de que ele pode não se sustentar.

Atenciosamente.

**RENATA DOS SANTOS LUZ COUTINHO**

**MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS**  
Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DOS SANTOS LUZ**, **Coordenador(a)**, em 10/04/2026, às 08:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS**, **Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental**, em 10/04/2026, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **71060952** e o código CRC **CC8079B1**.